



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 423/17 - SPdoc.SG – 1312695/2017

Interessado: [REDACTED]

Unidade/Secretaria: Unidade Central de Recursos Humanos - Secretaria de Planejamento

Assunto: Denúncia Online – Ilícito administrativo cometido pela diretora da UCRH [REDACTED] o se utilizar de sua posição para benefício de terceiro a ela ligado.

Senhor Presidente,

Trata-se de denúncia encaminhada por sistema online acusando [REDACTED] [REDACTED] Coordenadora da Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, de possivelmente beneficiar o servidor [REDACTED], com o qual vive “casada/união estável” em transferência de cargo:

“A denunciada praticou ato que se enquadra como Improbidade Administrativa, além de ferir o Código de Ética da Administração Pública Estadual. Relato. A atual Coordenadora da Unidade Central de Recursos Humanos se valeu de sua posição para beneficiar um servidor com o qual vive casada/união estável. O seu marido, [REDACTED] solicitou transferência de seu cargo efetivo, da Unidade Central de Recursos Humanos, na qual ocupava cargo em comissão, para o Arquivo Público do Estado. Tal transferência foi solicitada uma vez que assumindo a Coordenação, não poderia permanecer como chefe de seu marido. A escolha pelo Arquivo Público do Estado se deveu à gratificação oferecida naquele órgão, pois assim evitaria grandes perdas salariais pelo desligamento do marido do cargo em comissão. Claro que a autoridade competente para efetivar a transferência é o Governador do Estado, contudo, houve interferência da coordenadora, uma vez que a mesma, como chefe do órgão técnico que deve ser ouvido nos casos de transferência, manifestou-se favoravelmente neste caso, enquanto em tantos outros pedidos se manifestou de forma desfavorável. Foram diversas manifestações com situação análoga na qual o órgão central se manifestou contrário e, neste caso em especial, houve manifestação evasiva e favorável à transferência. Isto ocorreu, certamente, devido à interferência da Coordenadora. Por isso, conf. art. 11, da Lei 8429/1992 (transgride os princípios constitucionais, inclusive da imparcialidade), percebe-se o ilícito administrativo ao utilizar de sua posição e do cargo para gerar benefício a terceiro, sendo agravante, que o terceiro é seu marido. O ganho pecuniário obtido pelo marido na nova situação pode ser estendido e entendido, como um benefício financeiro para si, uma vez que repartem os custos de vida (benefício difuso).” Vide fl. 03.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Para o início das atividades correccionais foi anexada cópia do Processo SELJ nº 0468/16 (fls. 11 a 38), requerida junto ao Departamento de Recursos Humanos desta Pasta, por ser a unidade responsável pelos procedimentos finais da tramitação de processos de transferência de cargos.

Por meio do Ofício CGA 2325/2017 às fls. 42 foi enviada cópia de todo o feito a UCRH para manifestação.

Em resposta, a UCRH manifestou-se encaminhando a Informação Nº 28/18, anexa às fls. 44/47 e despacho da Coordenadora dessa Unidade Central às fls. 48.

Vistos e analisados os autos, verifica-se que:

- 1) Conforme informação do Centro de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude, [REDACTED] foi nomeado nos termos do artigo 20, II da LC. 180/78, para exercer em caráter efetivo e em Jornada Completa de Trabalho, o cargo de Oficial Administrativo, Padrão 1-A, da ENNI, a que se refere à LC 1080/08, conforme publicação no DOE de 14/02/2009 (fls. 16).
- 2) Em requerimento datado de 01/7/2016, protocolado no Centro de Recursos Humanos da SELJ em 13/7/2016, solicitou transferência para o Arquivo Público do Estado de São Paulo, da Secretaria de Governo (fl. 12).
- 3) O processo tramitou regularmente, tendo as autoridades titulares das Pastas envolvidas se manifestado favoravelmente com fundamento na **Lei Complementar nº 180/78 in verbis:**
Artigo 54 - Transferência é a passagem de cargo ou função-atividade de uma para outra unidade do mesmo Quadro ou de Quadros diversos, respeitada a lotação a que se refere o artigo 44 desta lei complementar.
Artigo 55 - A transferência poderá ser feita a pedido ou «ex officio», atendida sempre a conveniência do serviço.
- 4) O processo foi submetido à apreciação do Secretário de Governo (fl.25) e encaminhado a Unidade Central de Recursos Humanos para prosseguimento.
- 5) Pela informação UCRH nº 1244/2016 que em conclusão considerou os autos devidamente instruídos e *“inexistindo impedimento legal, entendemos viável a transferência, com fundamento nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.”*

Posto isso, analisando o conjunto informativo amealhado, e considerando a ausência de comprovação das irregularidades apontadas, à vista de todos os esclarecimentos prestados e documentos juntados aos autos pelas autoridades preopinantes, e considerando



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

ainda, a legislação que rege a matéria, entende-se que as justificativas ora suscitadas afastam por si só, a necessidade de se apurar qualquer infração disciplinar e propõe-se o arquivamento deste protocolado.

É o relatório que se submete à consideração superior.
CGA, em 06 de fevereiro de 2018.

[Redacted signature]

Clarice Albano
Corregedora

[Redacted signature]

Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 423/17 - SPdoc.SG – 1312695/2017

Interessado: [REDACTED]

Unidade/Secretaria: Unidade Central de Recursos Humanos - Secretaria de Planejamento

Assunto: Denúncia Online – Ilícito administrativo cometido pela diretora da UCRH [REDACTED] ao se utilizar de sua posição para benefício de terceiro a ela ligado.

- 1) Ciente dos termos do relatório encartado às fls. 50/52.
- 2) Em conformidade com a sugestão oferecida, considero conclusos os trabalhos correcionais.
- 3) Assim, nos termos do § 4º do artigo 11, da Portaria CGA/ADM nº 006/2016, encaminhe-se ao Departamento de Instrução Processual para as devidas providências, e, em seguida, ao Centro Administrativo para arquivamento definitivo dos autos.

CGA, 16 de fevereiro de 2018.

[REDACTED]
Ivan Francisco Pereira Agostinho

PRESIDENTE